

Direito Processual Penal Militar

Marcelo Uzeda



COMPETÊNCIA



CR, Art. 124. à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei (8457/1992) disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

Nos termos do art. 9º, II do CPM “consideram-se crimes militares, em tempo de paz (...)

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)

d

- a) contra militar na mesma situação**
- b) em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou civil.**
- c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil.**

d

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;



CPM, art. 9º, § 1º

Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos **por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:**

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:

d

- a) Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica;**
- b) Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999;**
- c) Decreto-Lei no 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; e**
- d) Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. ” (NR)**

d

Art. 125. § 4º Compete à **Justiça Militar**

Estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, **singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**

d DA COMPETÊNCIA EM GERAL

Art. 85. A competência do foro militar será determinada:

I - de modo geral:

a) pelo lugar da infração;

b) pela residência ou domicílio do acusado;

c) pela prevenção;

II - de modo especial, pela sede do lugar de serviço.

d

Na Circunscrição Judiciária

Art. 86. Dentro de cada Circunscrição Judiciária Militar, a competência será determinada:

- a) pela especialização das Auditorias (NÃO HÁ ATUALMENTE, DE ACORDO COM A LEI 8457/92);**
- b) pela distribuição;**
- c) por disposição especial dêste Código.**

Modificação da competência

Modificação da competência

Art. 87. Não prevalecem os critérios de competência indicados nos artigos anteriores, em caso de:

- a) conexão ou continência;**
- b) prerrogativa de posto ou função;**
- c) desaforamento.**



Lugar da infração

Art. 88. A competência será, de regra, determinada pelo **LUGAR DA INFRAÇÃO***;

e, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

* **Atenção!!!** CPM – lugar do crime = ubiquidade (comissivo) atividade (omissivo)

d

Art. 89. Os crimes cometidos a bordo de navio ou embarcação sob comando militar ou militarmente ocupado em pôrto nacional, nos lagos e rios fronteiriços ou em águas territoriais brasileiras, serão, nos dois primeiros casos, processados na Auditoria da Circunscrição Judiciária correspondente a cada um daqueles lugares; e, ~~no último caso, na 1ª Auditoria da Marinha, com sede na Capital do Estado da Guanabara.~~



Art. 90. Os crimes cometidos a bordo de aeronave militar ou militarmente ocupada, dentro do espaço aéreo correspondente ao território nacional, serão processados pela Auditoria da Circunscrição em cujo território se verificar o pouso após o crime;



e se este se efetuar em **lugar remoto ou em tal distância que torne difíceis as diligências**, a competência será da Auditoria da Circunscrição de onde **houver partido a aeronave**, salvo se ocorrerem os mesmos óbices, caso em que a competência será da Auditoria mais próxima da 1ª, se na Circunscrição houver mais de uma.



Crimes fora do território nacional

Art. 91. Os crimes militares cometidos fora do território nacional serão, de regra, processados em Auditoria da Capital da União, observado, entretanto, o disposto no artigo seguinte.



Crimes praticados em parte no território nacional – CRIMES À DISTÂNCIA

Art. 92. No caso de crime militar somente em parte cometido no território nacional, a competência do foro militar se determina de acordo com as seguintes regras:

d

a) se, iniciada a execução em território estrangeiro, o crime se **consumar no Brasil**, será competente a Auditoria da Circunscrição em que o crime **tenha produzido ou devia produzir o resultado**;

b) se, iniciada a execução no território nacional, o crime se **consumar fora dele**, será competente a Auditoria da Circunscrição em que se houver praticado **o último ato ou execução**.

Diversidade de Auditorias ou de sedes

Parágrafo único. Na Circunscrição onde houver mais de uma Auditoria na mesma sede, obedecer-se-á à distribuição e, se fôr o caso, à especialização de cada uma. Se as sedes forem diferentes, atender-se-á ao lugar da infração.



Residência ou domicílio do acusado

Art. 93. Se não fôr conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-á pela residência ou domicílio do acusado, salvo o disposto no art. 96.



Lugar de serviço

Art. 96. Para o militar em situação de atividade ~~ou assemelhado~~ na mesma situação, ou para o funcionário lotado em repartição militar, **o lugar da infração, quando êste não puder ser determinado, será o da unidade, navio, fôrça ou órgão onde estiver servindo, NÃO LHE SENDO APLICÁVEL O CRITÉRIO DA PREVENÇÃO**, salvo entre Auditorias da mesma sede e ~~atendida a respectiva especialização.~~

Prevenção. Regra

Art. 94. A competência firmar-se-á por prevenção, sempre que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com competência cumulativa, um dêles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a êste relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia.



Casos em que pode ocorrer

Art. 95. A competência pela prevenção pode ocorrer:

- a) quando incerto o lugar da infração, por ter sido praticado na divisa de duas ou mais jurisdições;**
- b) quando incerto o limite territorial entre duas ou mais jurisdições;**

d

c) quando se tratar de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições;

d) quando o acusado tiver mais de uma residência ou não tiver nenhuma, ou forem vários os acusados e com diferentes residências.



Auditorias Especializadas

Art. 97. Nas Circunscrições onde existirem Auditorias Especializadas, a competência de cada uma decorre de pertencerem os oficiais e praças sujeitos a processo perante elas aos quadros da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica. Como oficiais, para os efeitos dêste artigo, se compreendem os da ativa, os da reserva, remunerada ou não, e os reformados.**OBS. ATUALMENTE NÃO EXISTEM AUDITORIAS ESPECIALIZADAS (LEI 8457/92).**

d

Militares de corporações diferentes

Parágrafo único. No processo em que forem acusados militares de corporações diferentes, a competência da Auditoria especializada se regulará pela prevenção.

Mas esta não poderá prevalecer em detrimento de oficial da ativa, se os CORRÉUS forem praças ou oficiais da reserva ou reformados, ainda que superiores, nem em detrimento destes, se os corréus forem praças.

LEI 8457/92 CONSELHOS ESPECIAIS

Art. 23. Os juízes militares que integrarem os Conselhos Especiais serão de posto superior ao do acusado, ou do mesmo posto e de maior antigüidade.

§ 1º O Conselho Especial é constituído para cada processo e dissolvido após conclusão dos seus trabalhos, reunindo-se, novamente, se sobrevier nulidade do processo ou do julgamento, ou diligência determinada pela instância superior.



§ 2º No caso de **PLURALIDADE DE AGENTES**, servirá de base à constituição do **Conselho Especial a PATENTE DO ACUSADO DE MAIOR POSTO**.

§ 3º Se a acusação abranger **OFICIAL E PRAÇA OU CIVIL**, responderão **todos perante o MESMO CONSELHO**, ainda que excluído do processo o oficial.



CASOS DE CONEXÃO

Art. 99. Haverá conexão:

a) se, ocorridas duas ou mais infrações, tiverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

b) se, no mesmo caso, umas infrações tiverem sido praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

c) quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.



CASOS DE CONTINÊNCIA

Art. 100. Haverá continência:

- a) quando duas ou mais pessoas forem acusadas da mesma infração;**
- b) na hipótese de uma única pessoa praticar várias infrações em concurso.**



Regras para determinação

Art. 101. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

Concurso e prevalência

I - no concurso entre a jurisdição especializada e a cumulativa, preponderará aquela;

d

II - no concurso de jurisdições cumulativas:

- a) prevalecerá a do lugar da infração, para a qual é cominada pena **mais grave**;**
- b) prevalecerá a do lugar onde houver ocorrido o **maior número** de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade;**
- c) firmar-se-á a competência pela **prevenção**, nos demais casos, salvo disposição especial deste Código;**



Categorias

III - no concurso de jurisdição de diversas categorias, predominará a de maior graduação.

d

Unidade do processo

Art. 102. A conexão e a continência determinarão a unidade do processo, **SALVO:**

Casos especiais (SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA**)**

- a) no concurso entre a jurisdição **militar e a comum;****
- b) no concurso entre a jurisdição **militar e a do Juízo de Menores.****



Jurisdição militar e civil no mesmo processo

Parágrafo único. A separação do processo, no concurso entre a jurisdição militar e a civil, não quebra a conexão para o processo e julgamento, no seu foro, do militar da ativa, quando este, no mesmo processo, praticar em concurso crime militar e crime comum.



“Prorrogação” de competência

Art. 103. Em caso de conexão ou continência, o **JUÍZO PREVALENTE, na conformidade do art. 101, **terá a sua competência prorrogada para processar as infrações cujo conhecimento, de outro modo, não lhe competiria.****



PERPETUATIO JURISDICTIONIS

Art. 104. Verificada a reunião dos processos, em virtude de conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria venha o juiz ou tribunal a proferir **sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, **continuará ele competente em relação às demais infrações.****



Separação (**OBRIGATÓRIA**) de julgamento

Art. 105. Separar-se-ão somente os julgamentos:

- a) se, de vários acusados, algum estiver foragido e não puder ser julgado à revelia;**
- b) se os defensores de dois ou mais acusados não acordarem na suspeição de juiz de Conselho de Justiça, superveniente para compô-lo, por ocasião do julgamento.**

d

Separação (FACULTATIVA**) de processos**

Art 106. O juiz poderá separar os processos:

- a) quando as infrações houverem sido praticadas em situações de tempo e lugar diferentes;**
- b) quando fôr excessivo o número de acusados, para não lhes prolongar a prisão;**
- c) quando ocorrer qualquer outro motivo que êle próprio reputar relevante.**



Recurso de ofício

§ 1º Da decisão de auditor ou de Conselho de Justiça em qualquer dêsses casos, haverá recurso de ofício para o Superior Tribunal Militar.

§ 2º O recurso a que se refere o parágrafo anterior subirá em traslado com as cópias autênticas das peças necessárias, e não terá efeito suspensivo, prosseguindo-se a ação penal em todos os seus termos.



Avocação de processo

Art. 107. Se, não obstante a conexão ou a continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juízes, salvo se já estiverem com sentença definitiva. Neste caso, a unidade do processo só se dará ulteriormente, para efeito de soma ou de unificação de penas.



Natureza do posto ou função

Art. 108. A competência por prerrogativa do posto ou da função **decorre da sua própria natureza e não da natureza da infração**, e regula-se estritamente pelas normas expressas neste Código (**Constituição da República**).

OFICIAIS – CONSELHO ESPECIAL DE JUSTIÇA

OFICIAIS GERAIS – STM



LEI 8457/92

Art. 6º Compete ao Superior Tribunal Militar:

I - processar e julgar originariamente:

a) os oficiais generais das Forças Armadas, nos crimes militares definidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 8.719, de 19.10.93)



DESAFORAMENTO

Art. 109. O desaforamento do processo poderá ocorrer:

- a) no interesse da ordem pública, da Justiça ou da disciplina militar;**
- b) em benefício da segurança pessoal do acusado;**

c) pela impossibilidade de se constituir o Conselho de Justiça ou quando a dificuldade de constituí-lo ou mantê-lo retarde demasiadamente o curso do processo.

Competência do Superior Tribunal Militar

§ 1º O pedido de desaforamento poderá ser feito ao Superior Tribunal Militar:

d **Autoridades que podem pedir**

- a) pelos Ministros da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica;**
- b) pelos comandantes de Região Militar, Distrito Naval ou Zona Aérea, ou autoridades que lhe forem superiores, conforme a respectiva jurisdição;**
- c) pelos Conselhos de Justiça ou pelo auditor;**
- d) mediante representação do Ministério Público ou do acusado.**

d

§ 2º Em qualquer dos casos, o pedido deverá ser justificado e sôbre êle ouvido o procurador-geral, se não provier de representação dêste.

Audiência a autoridades

§ 3º Nos casos das alíneas *c* e *d* , o Superior Tribunal Militar, antes da audiência ao procurador-geral ou a pedido dêste, poderá ouvir autoridades a que se refere a alínea *b* .



Auditoria onde correrá o processo

§ 4º Se deferir o pedido, o Superior Tribunal Militar designará a Auditoria onde deva ter curso o processo.

Renovação do pedido

Art. 110. O pedido de desaforamento, embora denegado, poderá ser renovado se o justificar motivo superveniente.

 **/concursos**